

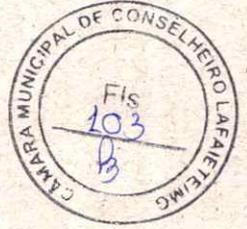


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 027/2025



Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, as Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023, que *Dispõe sobre a regulamentação do artigo 53, da Lei nº 4.691, de 12 de maio de 2005, que "Estabelece a política municipal da pessoa com deficiência (...)", para incrementar a política pública de apoio à educação especial, assim, cria a função de Monitor Educação Inclusiva para atuar junto às Escolas Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

As propostas de Emendas, fls. 102, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete os procedimentos para o incremento da política pública de educação especial, com a criação de 800 (oitocentas) funções de Monitor de Educação Inclusiva, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei Municipal nº 4.691/2005, *in verbis*:

Art. 53 - Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas comuns não satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou, ainda, quando necessário ao bem estar do educando.

Parágrafo único - O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação de atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas neste artigo.

Inicialmente, há que se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, determina ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação no artigo 208, da seguinte forma:

"Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CRFB). E no art. 212 fica estabelecida a porcentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição da República), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição da República), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

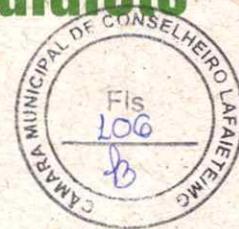
Neste ponto, passaremos à análise das Emendas nº 08 e 09, apresentadas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, que buscam, respetivamente, a alteração do artigo 9º do Projeto de Lei ora em análise, bem como para fins de determinar a inclusão de artigo novo ao Projeto.

Conforme se vê, a Emenda nº 08 objetiva alterar o artigo 9º do Projeto de Lei nº 141-E-2023, para fins de estabelecer a vedação, por parte dos monitores de educação inclusiva, do exercício de atividades exclusivas de profissionais da área de pedagogia, não havendo óbices para sua aprovação na



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

forma proposta, tendo em vista que a exigência de escolaridade para o ingresso na função de MEI é de nível médio.

Já a Emenda nº 09, objetiva incluir artigo ao Projeto de Lei nº 141-E-2023 para fins de assegurar aos ocupantes da função de MEI o direito ao recebimento do auxílio transporte instituído pela Lei nº 5.495/2013, cuja cópia estamos anexando. Ocorre que a Emenda, na forma proposta, encontra óbices de ordem legal para prosperar, em razão de aumentar as despesas previstas para a proposição de lei, sem se fazer acompanhar do estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; cabe ser ressaltado, também, que a Lei nº 5.495/2013 assegura, em seu artigo 1º, de forma expressa, o direito ao auxílio-transporte para os servidores públicos municipais efetivos, o que não se aplica ao caso dos ocupantes da função de MEI, razão pela qual a Emenda nº 09, na forma proposta, deve ser rejeitada.

4

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023, concluímos que a Emenda nº 08 se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação, e que a Emenda nº 09 não se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, e encontra óbices para a sua tramitação, devendo ser rejeitada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Gilcinéa da Consolação Teles
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Leonardo Bruno Azevedo Oliveira
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 039/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que as Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 141-E-2023.	Executivo


Citeirina da Conceição Teles
Procuradora da Legislação
OAB/MG 81.681